

Art. 3.º As disposições deste decreto-lei são applicáveis aos transgressores que já estejam cumprindo penas e às embarcações já impedidas de pescar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 29 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.000\$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1935.— Pelo Director de Serviços, Eugénio Pereira.

Rectificação

Na declaração de ter sido autorizada uma transferência de verba orçamental inserta no *Diário do Governo* n.º 151, onde se lê «800\$», deve ler-se «8.000\$».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1935.— Pelo Director de Serviços, Eugénio Pereira.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 27 de Junho de 1935 foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 800\$ da segunda verba do n.º 1) do artigo 830.º para o n.º 2) do mesmo artigo do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1935.— O Director de Serviços, Carlos Bandeira Codina.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 26 de Junho último foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 12.928\$70 da alínea d) do artigo 839.º, n.º 1), 8.339\$60 e 4.589\$10, respectivamente, para as alíneas b) e c) do mesmo artigo do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1935.— O Director de Serviços, Carlos Bandeira Codina.

Rectificação

Na declaração publicada no *Diário do Governo* n.º 152, de 4 do corrente, onde se lê: «de 1.500\$ do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 653.º», deve ler-se: «de 4.500\$ do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 653.º».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1935.— O Director de Serviços, Carlos Bandeira Codina.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto-lei n.º 25:598

Importaram-se cerca de 4.000:000 de quilogramas de farinha de mandioca durante os quatro primeiros meses do ano corrente e cerca de 8.000:000 no transacto. Tem-se procurado evitar, pela fiscalização, que essa farinha entre na composição das massas e na panificação. Apesar de tudo, porém, reconhece-se que é indispensável tomar providências especiais com o fim de prevenir os efeitos da concorrência com as farinhas nacionais ou a sua adulteração pela mistura. E as providências que pareceram mais adequadas, em face dos aspectos que a questão oferece, são as que constam do presente decreto. Tornar-se-ão extensivas, oportunamente, a outras farinhas destinadas à alimentação do gado.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A farinha de mandioca, também designada por farinha de pau ou de água, não pode ser levantada das alfândegas do continente e das ilhas sem ter sido desnaturada.

§ único. É exceptuada a farinha de mandioca para caldos, acondicionada para a venda a retalho, tributada pelo artigo 584 da pauta.

Art. 2.º Será igualmente desnaturada a farinha de mandioca existente no continente e ilhas que foi ou venha a ser apreendida nas fábricas de moagem e de massas e nas padarias.

Art. 3.º A farinha a que se refere este decreto será posta à venda com a designação, bem legível, de «farinha de mandioca».

§ único. A infracção ao disposto neste artigo será punida com a multa de \$50 por quilograma.

Art. 4.º A raiz de mandioca (crueira) não poderá ser levantada das alfândegas sem a apresentação do boletim de registo das quantidades importadas, passado pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 5.º A farinha proveniente da raiz de mandioca (crueira) não pode ser retirada da fábrica sem ter sido desnaturada.

§ 1.º A infracção ao disposto neste artigo será punida com a multa de \$50 por quilograma.

§ 2.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa a empresa de moagem em que tiver sido fariada e o proprietário da farinha.

Art. 6.º A sacaria usada com farinha de mandioca não pode ser utilizada com farinhas destinadas à alimentação humana.

§ único. A infracção ao disposto neste artigo será punida com multa de 10\$ por cada saca.

Art. 7.º Compete à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a fiscalização das disposições deste